

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0810/2024, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 17/10/2024. Considera-se a data de publicação em 18/10/2024, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Jorge Nicola Junior (OAB 295406/SP)
Tiago Aranha D Alvia (OAB 335730/SP)
Flavio Luiz Yarshell (OAB 88098/SP)
Gustavo Pacífico (OAB 184101/SP)
Fernando Pompeu Luccas (OAB 232622/SP)
Jorge Donizeti Sanchez (OAB 73055/SP)
Flavio Mendonça de Sampaio Lopes (OAB 330180/SP)
Cylmar Pitelli Teixeira Fortes (OAB 107950/SP)
Ana Luiza Zanini Maciel de Campos (OAB 206542/SP)

Teor do ato: "Vistos. Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por Fernandes Engenharia Piso Pronto Eireli, cujo processamento foi deferido às fls. 300/306. A recuperanda apresentou Plano de Recuperação Judicial às fls. 883/967. A Administradora Judicial apresentou relatório de análise do PRJ às fls. 1063/1110 e apontou providências. A recuperanda apresentou modificativo ao Plano às fls. 1392/1448. Às fls. 1454/1662, a recuperanda comunicou a aprovação do Plano consolidado por termos de adesão, requerendo a homologação e a concessão da recuperação judicial. Comprovou, ainda, a regularidade fiscal, nos termos do artigo 57 da Lei nº 11.101/05. À fl. 1688, foi dispensada a convocação da Assembleia-Geral de Credores, com fulcro no artigo 56-A, §1º, da LREF. A Administradora Judicial analisou os termos de adesão juntados às fls. 1791/1804 e constatou o cumprimento do percentual mínimo necessário à aprovação, consoante artigo 45-A da LREF, conforme segue: Classe I - Trabalhista - não há credor trabalhista detentor de crédito superior a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, nem houve modificação da forma de pagamento dos credores trabalhistas arrolados, ficando dispensada a apresentação dos termos de adesão atinentes a esta Classe, com fundamento no artigo 45, § 3º, da LREF. Classe III - Quirografários e Classe IV - Microempresas e EPP - os aderentes ao Plano de Recuperação Judicial somam um valor total de R\$ 18.739.679,74 (dezoito milhões, setecentos e trinta e nove mil, seiscentos e setenta e nove reais e setenta e quatro centavos), representando 69,48% do total dos créditos sujeitos à recuperação judicial. Foi apresentada objeção ao modificativo do PRJ às fls. 1810/1824. Às fls. 1848/1882, a Auxiliar do Juízo acostou Relatório de Análise do Aditivo ao PRJ. Nos termos do artigo 45-A, §4º, da LREF, o Ministério Público opinou pelo acolhimento dos apontamentos da AJ, com a devida homologação do Aditivo. É o relatório. Decido. Da objeção apresentada: Pela Caixa Econômica Federal (fls. 1810/1824): A credora se insurge contra a suspensão de garantias fiduciárias e o deságio de 70% a 90%, com prazo de carência de 12 (doze) meses, sem que haja a previsão de incidência de correção e juros na opção "B" de pagamento prevista no item 8 do Plano. Além disso, aduz que o Plano não faz menção direta à imputação de encargos punitivos à recuperanda em caso de atraso no pagamento das parcelas avençadas. 2. Das manifestações da Administradora Judicial e do controle de legalidade: Analisando o Aditivo apresentado, a Auxiliar do Juízo se manifestou às fls. 1848/1882 quanto à conformidade do Plano com as normas previstas pela Lei nº 11.101/05. Passo então ao controle de legalidade do Plano e do Aditivo acostados, nos seguintes termos: 2.1. Alienação de ativos (Cláusula 1.2.1) e Alienação de UPI (Cláusula 11) As cláusulas não especificam os bens considerados inservíveis e os que servirão para constituição de UPI, tampouco quais seriam os critérios para alienação. Ademais, por não preverem que qualquer alienação de ativos deve ser submetida à prévia autorização deste Juízo, conforme preceituam os artigos 60 e 66 da LREF, deve a recuperanda ajustar as cláusulas em questão, uma vez que disposição em contrário dá causa à incidência do artigo 73, VI, da LREF. No mais, considero ilegal a previsão de que a recuperanda poderá utilizar seus bens como garantia para penhor, arrendamento ou venda, visto que é vedada a livre oneração de seus bens sem qualquer controle judicial. 2.2. Formas e condições de pagamento e reserva de contingência (Cláusula 7) Inicialmente, a cláusula estabelece que os dados bancários devem ser enviados por e-mail pelos credores, com exigência de comprovante de recebimento. Tendo em vista que a necessidade de comprovação pode gerar dificuldades aos credores, deve a recuperanda remover tal obrigação. Ademais, deve ser facultado

aos credores a possibilidade de informar os dados bancários em cópia para a Administradora Judicial (fernandesengenharia@brasiltrustee.com.br). Outrossim, não houve inclusão de cláusula específica que preveja a reserva de contingência pela recuperanda, de modo a garantir o pagamento de credores com créditos sujeitos à recuperação judicial e que não tenham sido arrolados no Quadro-Geral de Credores. Além disso, não detalha claramente como se daria o pagamento do provisionamento de credores que não forneçam seus dados bancários, tampouco como seria feita a reserva de valor. Assim, deve a recuperanda providenciar a inclusão de cláusula de reserva de contingência, a fim de garantir a proteção de todos os envolvidos. Fica, ainda, determinado que os valores provisionados por falta de dados bancários sejam indicados na contabilidade, em conta específica, para acompanhamento pela Auxiliar do Juízo e que, uma vez fornecidas as informações pelos credores, os pagamentos de todas as parcelas vencidas até ali deverão ser realizados de forma integral. Em relação ao item 'vii' da cláusula, houve alteração no Aditivo no que tange aos protestos e apontamentos negativos em órgãos de proteção ao crédito em face da recuperanda para estender a medida aos cônjuges dos sócios. Cabe ressaltar que os efeitos da recuperação judicial não se aplicam aos coobrigados, não sendo cabível a previsão de baixa de protestos e apontamentos negativos aos sócios da recuperanda, muito menos quanto aos seus cônjuges. Assim, afasto a aplicabilidade do item 'vii'. Sem prejuízo, podem os credores fornecer anuência para eventuais baixas. No que concerne à suspensão das garantias contra os sócios, deve ser reconhecida a ilegalidade do item 'viii', posto que em desacordo com o §1º do artigo 49 da LREF. Por outro lado, no que diz respeito à novação aos coobrigados, aplica-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, pela qual se torna legítima e oponível apenas aos credores que aderiram ao Plano, não sendo eficaz, portanto, em relação aos credores que não concordaram com a extensão ou que a ela não aderiram. No que diz respeito ao item 'x', a contagem do prazo para pagamento deve observar a paridade entre os credores. Assim, os créditos incluídos posteriormente na recuperação judicial devem ter seus pagamentos a partir do estágio em que se encontrar o Plano, com quitação das parcelas vencidas até o momento de inclusão dos valores, em consonância com a reserva de contingência. Por fim, acerca do item 'xi', a cessão ou a promessa de cessão do crédito habilitado deverá ser imediatamente comunicada a este Juízo para que produza efeitos, conforme artigo 39, § 7º, da LREF, devendo ser afastada a disposição que prevê a notificação da recuperanda. 2.3. Credores trabalhistas (Cláusula 7.1) O Aditivo prevê formas diferentes de pagamento para a Classe I: aqueles abaixo de 150 salários-mínimos receberão nas condições originais; os créditos superiores a essa marca, receberão na forma prevista para os quirografários. Primeiramente, diante da ausência de indicativo do valor do salário-mínimo, determino o uso do salário-mínimo vigente para o ano de 2024. Ademais, tendo em vista que a limitação prevista não se aplica à recuperação judicial, deve a cláusula ser revista e observar os ditames do artigo 54 da LREF. Acrescento, ainda, que os valores relacionados ao FGTS não se sujeitam a parcelamentos, devendo ser pagos ao trabalhador, observando o mesmo formato aprovado pelo PRJ. Caso haja o pagamento por meio da conta vinculada ao FGTS, deverá haver a comprovação à AJ. 2.4. Credores com garantia real, ME e EPP (Cláusulas 7.2 e 7.5) Quanto aos deságios, trata-se de questão negocial disponível, que ultrapassa o escopo deste controle de legalidade. No que concerne ao pagamento de créditos incluídos posteriormente, repiso a determinação supra, para que seja observada a paridade entre os credores e a reserva de contingência. 2.5. Credores quirografários (Cláusula 7.3) De início, deve ser aplicada a mesma determinação acerca dos créditos com habilitação posterior. Quanto ao começo dos pagamentos da Opção "A", deve ser considerado o prazo mais favorável aos credores, ajustando-se a cláusula para 12 (doze) meses de carência, com início dos pagamentos no 13º (décimo terceiro) mês. Deve, ainda, ser esclarecido que, uma vez iniciado o pagamento da Opção "B", todos os credores deverão receber simultaneamente. 2.6. Credores de pequena monta (Cláusula 7.6) Por se tratar de cláusula negocial, não se verifica ilegalidade. Contudo, determino que os credores aderentes à proposta enviem cópia de sua adesão ao e-mail da Administradora Judicial (fernandesengenharia@brasiltrustee.com.br), a fim de possibilitar a devida fiscalização. O mesmo deve ser aplicado aos credores aderentes às opções A ou B da Classe III - Quirografária. 2.7. Da atualização monetária e juros (Cláusula 8) Quanto à aplicação da taxa incidente, de remuneração anual de 20% do CDI, da atualização monetária e dos juros, entendo que a discussão pertence ao campo negocial das partes, portanto, alheio ao controle judicial de legalidade. 2.8. Efeitos do Plano de Recuperação Judicial (Cláusula 10) Os efeitos da novação não serão extensíveis aos eventuais coobrigados, nos termos das Súmulas 581 do STJ e 61 do TJSP, devendo ser observado, ainda, o artigo 59 da LREF. Ademais, a novação da dívida contempla apenas os créditos sujeitos à Recuperação Judicial, salvo se os credores dispuserem em sentido contrário. Outrossim, ressalto que, em caso de nova e futura alteração do Plano, deverá o mesmo, naquele momento, encontrar-se em regular cumprimento, uma vez que a inobservância de quaisquer obrigações previstas no PRJ pode ensejar a convalidação em falência. Nesse espeque, deve ser excluído o período de 10 (dez) dias de mora para o cumprimento de obrigação em atraso. No mais, uma vez que a recuperação judicial não atinge pessoa física, afasto a disposição de proibição de expropriação das quotas do sócio ou ações dos sócios da recuperanda durante o período de cumprimento do Plano. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 58 da Lei nº 11.101/05, HOMOLOGO, com as ressalvas apontadas, o Plano de Recuperação Judicial apresentado pela devedora e aprovado por termos de adesão, e CONCEDO a recuperação judicial à Fernandes Engenharia Piso Pronto Eireli, inscrita no CNPJ nº 07.037.869/0001-50. Mediante a homologação

do Plano e a consequente novação das obrigações, fica consignado o escoamento do stay period, que vigora apenas durante a fase de processamento da recuperação judicial. Deverá a recuperanda proceder ao ajuste do Aditivo aprovado, considerando todas as determinações desta sentença, no prazo de 10 (dez) dias corridos, sob pena de revogação da homologação. Determino que esta recuperação judicial permaneça em supervisão judicial pelo prazo de 2 (dois) anos ante as obrigações pactuadas e os pagamentos previstos. Determino, ainda, que, durante o período de fiscalização judicial, a Administradora Judicial permaneça supervisionando as atividades da recuperanda, com vistas ao acompanhamento do cumprimento do plano e de eventual reorganização societária. Para fins de pagamento, deverão os credores informar os respectivos dados bancários diretamente à recuperanda. Durante esse período, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no PRJ acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do artigo 73 da LRE. Após o período previsto acima, no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no artigo 94 da Lei 11.101/05. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo de 2 (dois) anos de fiscalização judicial, tornem os autos conclusos para decretação, por sentença, do encerramento da recuperação judicial, com fulcro no artigo 63 da Lei 11.101/05. Intimem-se a recuperanda, a Administradora Judicial, o Ministério Público da Comarca de Itatiba/SP, as Fazendas Públicas em que a devedora tiver estabelecimento e demais interessados. Oficie-se a JUCESP para cumprimento do disposto no artigo 196 da Lei 11.101/05. Providencie a serventia."

Campinas, 16 de outubro de 2024.